



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

**PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)**

**Dispõe sobre a responsabilidade dos
dirigentes das fundações acerca de
atos praticados por terceiros.**

EMENDA

Acrescente-se ao PL nº 8.046, de 2010, o artigo 725-A, com a seguinte redação:

Art. 725-A. Os dirigentes das entidades sem fins lucrativos não sofrerão penalidades decorrentes dos atos ou providencias irregulares de seus empregados ou servidores, a não ser que seja provada sua participação dolosa.

JUSTIFICATIVA

Geralmente os que dirigem entidades sem fins lucrativos e que não recebem nenhuma remuneração, em alguns casos, são desatentos no tocante às tarefas da entidade, havendo empregados das mesmas que abusam ou agem de má fé, pois que as consequências de ordem penal não estando previstas no estatuto vão recair no presidente, vice ou secretários da instituição.

Há a necessidade, portanto, de especificar essas questões, pois do contrário muitas pessoas capazes temerão os riscos de assumir cargos de direção nas entidades como, por exemplo, nas fundações ou associações beneficentes. Daí a necessidade da apresentação da emenda.

Sala das Sessões, em de 2011.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal